



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001314/2003-17
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.828 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PAULO NELSON REGO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE.

Os rendimentos tributáveis declarados pela pessoa física devem ser considerados como origem para fins de apuração do imposto de renda devido nos casos em que a tributação se dá com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal medida se justifica pelo fato de se presumir que os rendimentos recebidos, declarados e já oferecidos à tributação transitaram pelas contas bancárias do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2202-002.760, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 13 de agosto de 2014, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 5.094:

CONTA-CONJUNTA FALTA DE INTIMAÇÃO NULIDADE

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede a lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. (Sumula CARF 29)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção relativa de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 168 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 180 e seguintes, para rediscutir **aceitação, como origem de recursos no lançamento de depósitos bancários (art. 42, da lei 9.430, de 1996), dos valores informados na declaração de ajuste anual, sem a vinculação entre cada depósito e os rendimentos declarados.**

Em seu **recurso, aduz a Fazenda Nacional**, em síntese, que:

- a) o valor declarado pelo sujeito passivo como rendimento em DAA seria suficiente para demonstrar a origem de parte dos depósitos bancários;
- b) ocorre que no voto condutor não é explicitado quais depósitos bancários, especificadamente, foram considerados como de origem comprovada pelo valor declarado como rendimento em DAA;
- c) não se presume como renda omitida a soma dos valores depositados na conta bancária no ano-calendário, porém, **cada depósito é considerado individualizadamente;**
- d) como se vê, o que se presume como omissão de receita é um valor determinado (específico) creditado em conta, e não um somatório de valores para um período;
- e) cumpre ao sujeito passivo demonstrar que os valores individualmente especificados ali depositados não são receita omitida, a partir de explicação de origem para cada um dos depósitos;
- f) ainda que se admita uma certa discricionariedade quanto a valores e datas, que para alguns julgadores não precisam ser exatos, mas aproximados, pela aplicação do princípio da razoabilidade, não se pode, por isso, aceitar uma explicação deveras genérica, que englobe todo o ano-calendário, sem especificação do depósito que se pretende comprovar;
- g) foi esse o posicionamento tomado pela Colenda Câmara a quo, isto é, aceitou como justificação de origem de depósitos bancários valor global declarado como rendimento em DAA, sem especificar qual seria o respectivo depósito bancário por ele justificado;
- h) pela redação do texto legal esse posicionamento não é possível, vez que mister a identificação de cada um dos depósitos listados pelo fiscal cuja origem foi considerada como comprovada. Nesse sentido, o acórdão 106-17030;
- i) cabe destacar o disposto na Súmula nº 30 do CARF, a qual prescreve que, “na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes;
- j) lembrando que o ônus da prova é do sujeito passivo, teria ele facilidade em demonstrar a correlação entre os rendimentos declarados e depósitos bancários. Se não o fez, é muito provável que os depósitos a eles não correspondam e, na dúvida, prevalece a presunção legal;

k) se há dúvida com relação ao fato de o valor declarado justificar algum depósito bancário, prevalece o auto de infração, certo que calcado numa presunção legal, a qual só pode ser afastada por efetiva demonstração concreta, isenta de dúvida, de que não há omissão de receita;

l) a presunção opera a dúvida a favor do Fisco, e não do sujeito passivo, como entendeu o acórdão recorrido;

m) deve prevalecer o entendimento exarado nos acórdãos paradigmas, restando inviável a simples utilização do valor informado na DAA para justificar a origem dos depósitos bancários.

Intimado, o Sujeito Passivo não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Consoante narrado, o Recurso Especial sob análise foi admitido para rediscussão de duas matérias: **aceitação, como origem de recursos no lançamento de depósitos bancários (art. 42, da lei 9.430, de 1996), dos valores informados na declaração de ajuste anual, sem a vinculação entre cada depósito e os rendimentos declarados.**

Aduz o Recorrente, em suma, que, ainda que se admita uma certa discricionariedade quanto a valores e datas, que para alguns julgadores não precisam ser exatos, mas aproximados, pela aplicação do princípio da razoabilidade, não se pode, por isso, aceitar uma explicação deveras genérica, que englobe todo o ano-calendário, sem especificação do depósito que se pretende comprovar.

O Relator do Acórdão recorrido assim se manifestou sobre o tema:

Parte do auto de infração elaborado pela autoridade lançadora teve como base o artigo 42, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea,

a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Nos termos da referida norma legal presume-se omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

No presente caso foi comprovado através de documentação e provas que a Contribuinte é titular das contas bancária, sendo que o lançamento foi efetuado a partir da presunção relativa de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não demonstrada, nos termos artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não houve demonstração por parte da Contribuinte através de provas hábeis, a origem dos valores depositados na sua conta bancária, sendo que o mesmo foi intimado para demonstrar que os valores depositados em sua conta bancária não representam rendimentos omitidos.

Desta forma verifica-se que os depósitos bancários que formaram a base de cálculo do auto de infração são valores que foram movimentados e não foram oferecidos a tributação, não havendo nenhuma evidência de que alguma dessas importâncias foram declaradas pela Contribuinte ou têm natureza isenta, uma vez que a Contribuinte nada trouxe para esclarecer e comprovar a origem dos referidos depósitos.

Podemos concluir que o Contribuinte não conseguiu demonstrar que não houve omissão de rendimentos, pois não apresentou nenhum documento ou prova que comprovariam que os depósitos efetuados em sua conta bancária possuíam origem isenta ou já submetida à tributação. Simplesmente alega que os valores objeto do auto de infração não são de sua titularidade.

O que devemos excluir da tributação do presente lançamento seriam os rendimentos tributáveis no valor de R\$ 26.014,00 declarados na DIRPF pelo Recorrente.

Seguindo o entendimento hoje manifestado pela CSRF, conforme acórdão abaixo transcrito:

Processo nº 10675.002742/200511

Recurso nº 151.906 Especial do Procurador

Acórdão nº 920200.566

2ª Turma

Sessão de 10 de março de 2010

Matéria IRPF

Recorrente FAZENDA NACIONAL Interessado GERALDO

MAGELA CAMPOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2001 a 2004

PERIODICIDADE DO IMPOSTO DE RENDA DECADÊNCIA

DEPÓSITOS BANCÁRIOS PRAZO CONTADO DE FORMA MENSAL
INAPLICABILIDADE.

O fato gerador do imposto de renda decorrente de rendimentos provenientes da remuneração do trabalho dá-se apenas no final do ano-base, quando se verifica o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo. É a partir de tal data que começa a fluir o prazo decadencial. Aplicação da Súmula 38 do CARF

Da interpretação sistêmica dos artigos 8º, 9º e 10º da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 3º, parágrafo único e artigos 4º; 8º e 10º da Lei nº 9.250, de 1995 e do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, conclui-se que a base de cálculo do imposto de renda é a soma anual dos valores apurados mensalmente. Não há antinomia entre uma norma estabelecer que os valores consideram-se recebidos no mês em que houver o crédito pela instituição financeira e outra norma considerar a base de cálculo constitui-se da soma dos valores recebidos em cada um dos meses do ano-calendário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS RENDIMENTOS REGULARMENTE DECLARADOS
INEXISTÊNCIA DE REQUISITO LEGAL EXIGINDO COINCIDÊNCIA DE DATA

E VALORES RECURSOS QUE DEVEM SER EXCLUÍDOS DA BASE DE CÁLCULO.

A lei determina que o titular comprove, de forma individualizada, a origem dos recursos. Tal norma deve ser aplicada levando em consideração a situação de cada caso em concreto. Nada impede, por exemplo, que alguém receba determinado valor num dia e, dias após, faça um depósito bancário no valor correspondente a determinado percentual do que recebeu. Situação, contrária também pode se verificar nos casos em que o valor recebido é somado a outra importância para integralizar um único depósito bancário. Ademais, dentro da realidade dos fatos, não é crível que aquele que tem por hábito depositar seus recursos em conta bancária deposite no sistema financeiro os rendimentos omitidos, para que seja identificado e, não deposite os rendimentos regularmente declarados. Na sistemática de interpretação dos fatos e de aplicação da norma incidente, tratando-se de contribuinte que tem por hábito movimentar seus recursos em conta bancária, os valores regularmente declarados devem ser excluídos da base de cálculo independentemente da coincidência de datas e valores, é porque tal requisito não decorre da lei. Recurso especial provido.

Desta forma, é devida parte da presente tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada, devendo-se excluir do lançamento os rendimentos tributáveis devidamente declarados na DIRPF do Recorrente no valor de R\$ 26.014,00

Sobre o tema, esse Colegiado já se debruçou em diversas oportunidades e tem se manifestado no mesmo sentido do acórdão recorrido, como se observa dos acórdãos n.º 9202-008.151; 9202-008.576; e 9202-006.898.

Firmada nesse entendimento, mantenho a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz